



EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.”

Senhores Parlamentares, o presente projeto busca possibilitar a aplicação de transação resolutiva de litígios tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, estabelecendo mecanismos e condições para que o estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e estatais dependentes, representadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, possam celebrar transações com os devedores.

Importante destacar que o projeto prevê o reforço das medidas de averbação da certidão de dívida ativa junto aos órgãos de registro de bens e direitos, além da comunicação às entidades de proteção ao crédito, ou seja, embora se busque a solução consensual, a responsabilidade do devedor não é descartada e medidas restritivas continuam a ser aplicadas em caso de inadimplência. Nesse sentido, cria-se o Cadastro Fiscal Positivo, no qual o Estado reconhece a importância de construir um ambiente de confiança com os contribuintes, um espaço onde a previsibilidade das ações e a segurança jurídica estejam asseguradas, modernizando a forma de acesso às informações com a criação de canais de atendimento diferenciados.

Ademais, a parte final do presente Projeto de Lei consolida as diretrizes que visam dar eficiência à cobrança da dívida ativa do Estado, adequando a sistemática aos tempos modernos para aliviar a administração pública e o cidadão comum de uma carga desnecessária, uma vez que autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de débitos de natureza tributária ou não tributária, quando o valor consolidado da dívida for igual ou inferior a um limite estabelecido pelo Procurador-Geral, evitando a sobrecarga dos nossos tribunais com pequenas causas, cujo custo de tramitação supera, em muito, o montante que se almeja recuperar. Ressaltando que tal medida não significa uma renúncia fiscal, ao contrário, o projeto deixa claro que a cobrança administrativa continuará vigorando e que em hipótese alguma haverá dispensa das medidas cabíveis para a recuperação dos débitos.

Saliento que a transação é um instituto jurídico que tem como objetivo prevenir ou encerrar litígios mediante concessões mútuas entre os interessados e será realizada nos termos do artigo 171 do Código Tributário Nacional - CTN, ou seja, está alinhada com a legislação federal, o que confere legitimidade transcendente aos interesses estaduais. O devedor, por sua vez, não detém direito subjetivo à transação, seu pedido será analisado à luz dos benefícios que a Fazenda Pública possa auferir, em respeito ao interesse público.

Por conseguinte, a modalidade de transação por adesão tem como objetivo principal a resolução eficiente dos litígios, cujo devedor, ao aderir aos termos da PGE, assume todas as suas obrigações estabelecidas dando a possibilidade de encerramento de disputas que se arrastam por anos, é possível também optar pelas formas de parcelamento, moratória e compensações creditícias do ICMS, com regras detalhadas para cada possibilidade, o que afasta qualquer dúvida quanto à sua constitucionalidade do processo.

Entretanto, vale salientar que não há a permissão para reduzir o montante principal do crédito, algo que poderia gerar distorções no equilíbrio das finanças públicas, proibindo a concessão de vantagens a devedores sistematicamente inadimplentes e oferecendo uma chance real aos que, eventualmente, encontraram-se em dificuldades.

Portanto, a proposta se trata de uma solução pragmática para sanar a sobrecarga da administração pública que não pode manter cobranças que perderam seu caráter pedagógico e sequer trazem arrecadação significativa ao Estado, considerando o alto custo de processamento de tais débitos, que por vezes é superior ao valor das multas. Assim, desoneramos a máquina pública para voltar a questões mais prementes, como o desenvolvimento social e econômico.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/12/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064389753** e o código CRC **79236120**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0020.018647/2024-35

SEI nº 0064389753



RONDÔNIA

★

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DA TRANSAÇÃO

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e condições para que o estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e estatais dependentes, cuja representação seja de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e os devedores ou as partes adversas possam realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, ou não tributária, inscritos ou não inscritos em dívida ativa.

§ 1º O estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e estatais dependentes exercerão o juízo de conveniência e oportunidade, por meio da PGE, podendo celebrar a transação de que trata esta Lei.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e o princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados por contribuintes, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente pelo:

I - extrato de todos os termos de transação tributária, indicando, individualmente:

- a) devedor;
- b) valor originário;
- c) prazo de pagamento deferido;
- d) objeto do crédito em cobrança;
- e) descrição sumária das garantias concedidas; e
- f) processos judiciais e administrativos que sejam alcançados pelo ato;

II - valor global originário e liquidado dos débitos que sejam objeto de transação tributária; e

III - valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.

§ 4º A transação terá por objeto a obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I - ao crédito inscrito em dívida ativa pela PGE, nos termos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.”, independentemente da fase de cobrança, e ao crédito não inscrito em dívida ativa; e

II - aos processos administrativos, às execuções fiscais e às ações antielexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 6º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão, das decisões em casos semelhantes e benefícios a serem atingidos pela Fazenda do Estado, considerando os princípios constantes no § 2º.

§ 7º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - renúncia fiscal - quando o sujeito ativo abre mão de receber o total ou parte dos tributos devidos pelo sujeito passivo em prol de um estímulo da economia ou de programas sociais, que serão desenvolvidos pelo setor privado ou por entidades não governamentais, sendo espécies a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado;

II - transação tributária - pressupõe concessões recíprocas entre sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, podendo resultar em abatimento do valor originalmente exigido, nos limites desta Lei, com intuito de extinção do crédito tributário; e

III - compensação - pressupõe que o crédito tributário é quitado com créditos líquidos e certos do sujeito passivo em face do sujeito ativo, não havendo redução no valor do tributo devido e nem concessões recíprocas entre sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

§ 8º Na transação tributária, mesmo o valor efetivamente arrecadado pelo Estado sendo inferior ao montante inicialmente constituído, é esse valor efetivamente arrecadado, e não o valor nominal do crédito extinto, que deve ser considerado como “produto da arrecadação” para fins de repartição com os Poderes, os órgãos autônomos e os Municípios, aplicando-se como momento da arrecadação a entrega dos valores pelo sujeito passivo, conforme o pactuado na transação, ao sujeito ativo - agentes financeiros arrecadadores:

§ 9º A formalização do negócio jurídico nominado transação tributária, por si só, não implica arrecadação, a qual se perfectibiliza apenas com o efetivo ingresso de recursos nos cofres públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital publicado pela PGE; e

II - por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor.

Parágrafo único. A transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas



quais ela é admissível, aberta a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à PGE, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *caput*, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que realizará o pagamento da verba honorária devida à Fazenda Pública e das custas incidentes sobre a cobrança, quando aplicáveis, as quais poderão ser objeto de negociação com a PGE.

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se "valor originário" o montante expresso em moeda corrente do crédito objeto da transação antes de eventuais reduções e "valor líquido" o montante expresso em moeda corrente do crédito após as reduções negociadas em transação.

§ 3º Poderão ser previstas obrigações adicionais no termo ou no edital, para além das previstas no *caput*, em razão das especificidades dos débitos ou da situação dos processos administrativos e das ações judiciais em que eles são discutidos.

Art. 4º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto no art. 151, *caput*, incisos I e VI, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos e as renúncias somente serão válidas e eficazes quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 6º Os valores depositados administrativamente ou em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de processos administrativos e/ou de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, podem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§ 1º O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos administrativos e/ou judiciais ou bloqueios administrativos e/ou judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.



§ 2º Na transação tributária, somente serão objeto de levantamento pelo devedor valores que sejam superiores àquele definido como valor líquido dos créditos objeto de transação.

§ 3º O levantamento de valores pelo devedor ocorrerá apenas caso não existam outros débitos líquidos, certos e exigíveis para com a Fazenda do Estado.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados no art. 3º, *caput*, incisos I e II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não sendo aplicáveis os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

Art. 8º A celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados.

Art. 9º É vedada a transação:

I - sobre créditos não inscritos em dívida ativa;

II - sobre créditos de multa penal e seus encargos, exceto aqueles que ainda estejam em discussão judicial sem o trânsito em julgado;

III - sobre créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do seu Comitê Gestor;

IV - que conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor contumaz do pagamento do ICMS, observado o disposto no art. 13, § 1º, inciso II;

V - sobre crédito integralmente garantido por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando o cumprimento de sentença relacionado à ação antiexacial ou os embargos à execução tenham transitado em julgado integral e favoravelmente à Fazenda do Estado;

VI - sobre créditos referentes ao adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - Fecoep; e

VII - sobre créditos referentes a contribuições a fundos diversos, em que se condiciona o recolhimento dessas à fruição de benefício fiscal.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções decorrentes da transação prevista nesta Lei com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Não se aplica o disposto no inciso V do *caput* ao devedor em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 10. Implica a rescisão da transação:

I - descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - prática de conduta criminosa na sua formação;



V - ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; e

VII - não observância de quaisquer disposições desta Lei, do termo ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma disciplinada em regulamentação específica, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, bem como a anulação das renúncias, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo ou edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 11. A proposta de transação, enquanto não deferida, não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento dos respectivos processos administrativos, execuções fiscais e ações antiexacionais.

§ 1º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o art. 313, *caput*, inciso II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, até a extinção dos créditos, nos termos do art. 5º desta Lei, ou eventual rescisão.

§ 2º A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 12. Compete ao Procurador-Geral do Estado assinar o termo de transação, sendo-lhe facultada a delegação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o *caput* poderá ser subdelegada, prever valores de alcada para seu exercício ou exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

Art. 13. Ato do Procurador-Geral do Estado disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada e à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia;

III - o formato e os requisitos da manifestação de adesão e os documentos que deverão ser apresentados, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual; e

IV - demais medidas necessárias para a conclusão da transação, incluindo os parâmetros para concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos, que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor, os custos da cobrança judicial, os atributos dos créditos inscritos e o histórico de recuperação.



§ 1º Ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Finanças disciplinará:

I - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos, que incluam ainda a idade da dívida não inscrita, a condição econômica do contribuinte; e

II - a definição de devedor contumaz referida no inciso IV do art. 9º.

§ 2º A classificação de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá levar em consideração também:

I - informações disponíveis relativas aos créditos que foram recuperados nos últimos 5 (cinco) anos;

II - informações pessoais disponíveis em relação aos sujeitos passivos; e

III - existência de contumácia por parte do devedor.



CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO ESTADO, SUAS AUTARQUIAS, FUNDACÕES E ESTATAIS DEPENDENTES

Art. 14. A transação na cobrança de débitos não inscritos e inscritos na dívida ativa do estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e estatais dependentes será proposta pela PGE na modalidade por adesão ou por iniciativa do devedor.

Art. 15. A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis, de difícil recuperação ou de interesse da PGE para solucionar conflitos de longa duração, nos termos do art. 13, § 1º, inciso I;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento, incluídos o diferimento, o parcelamento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV - a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do ICMS, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária - ICMS/ST e de créditos do produtor rural, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito; e

V - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, bem como de outros créditos do contribuinte já reconhecidos judicial ou administrativamente conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas estatais, para pagamento da dívida principal, da multa e dos juros do contribuinte perante o Estado, limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções eventualmente oferecidas na transação com quaisquer outras anteriormente aplicadas aos débitos em cobrança.

§ 2º Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do *caput* deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da compensação do saldo devedor transacionado a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 3º A transação não poderá:

I - reduzir o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo;

II - implicar redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei; e

III - conceder prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses, ressalvado o disposto nos § 4º e § 5º.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 3º será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento), onde:

I - o contribuinte poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, tanto perante a PGE quanto perante a Sefin, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes desde que em situação regular perante o devedor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações/garantias ao contribuinte;

II - será observado o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses;

III - será facultado ao contribuinte solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem para inscrição, objetivando a consolidação na transação ou plano de pagamento da integralidade do passivo, nas mesmas condições pactuadas se houver débitos inscritos.

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantia real, fiança bancária, seguro-garantia, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos do contribuinte ou terceiros reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas estatais.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso IV do *caput*, a transação poderá compreender a utilização dos créditos nele descritos, de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa jurídica, ou de terceiros, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária, inclusive créditos reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas estatais.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam à Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica e à Transação por Adesão no Contencioso de Pequeno Valor, previstas, respectivamente, nos Capítulos III e IV desta Lei.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 16. O estado de Rondônia, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à PGE por força de lei ou de convênio, poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.



§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 17. O edital de Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica conterá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, bem como os prazos e as formas de pagamento admitidas.

§ 1º Além das exigências previstas no art. 2º, parágrafo único, o edital a que se refere o *caput* deste artigo:

I - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerando-se:

- a) a etapa em que se encontre o respectivo processo administrativo ou judicial tributário;
- b) os períodos de competência a que se refiram;

II - poderá estabelecer a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea “a”, inciso I, § 1º são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

§ 4º O edital de transação descrito no *caput* poderá permitir:

I - a utilização de créditos acumulados e de ressarcimento do ICMS, inclusive nas hipóteses de Substituição Tributária - ICMS/ST, de créditos do produtor rural e de créditos do ativo permanente, próprios ou adquiridos de terceiros, devidamente homologados pela autoridade competente, inclusive créditos reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas estatais, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, multa e juros; e

II - a utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou deconstituição, bem como de outros créditos do contribuinte já reconhecidos judicial ou administrativamente conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas estatais, para pagamento da dívida principal, da multa e dos juros do contribuinte perante o Estado.

§ 5º Precatórios adquiridos de terceiros não poderão ser usados para fins de transação.

Art. 18. A transação somente será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

Art. 19. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido no ato de que trata



o art. 13.

§ 1º A solicitação de adesão não obrigará a inclusão de todos os litígios administrativos ou judiciais relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido.

§ 2º Quando se tratar de débito em discussão judicial, o sujeito passivo que aderir à transação deverá requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto no art. 515, *caput*, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 3º Será indeferida a solicitação de adesão que não importar extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto.

Art. 20. São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário; e

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

CAPÍTULO IV DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR

Art. 21. Considera-se de pequeno valor as ações judiciais cujo crédito objeto da controvérsia não seja superior a 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs/RO na data em que publicado o edital.

Art. 22. A transação relativa a crédito de pequeno valor poderá ser realizada para débitos inscritos em dívida ativa há mais de 2 (dois) anos na data de publicação do edital.

Art. 23. A transação de que trata este Capítulo poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses; e

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

Art. 24. A proposta de transação deverá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto no art. 515, *caput*, incisos II e III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V DO CADASTRO FISCAL POSITIVO

Art. 25. Compete ao Procurador-Geral do Estado e ao Secretário de Estado de Finanças, em ato conjunto, instituir o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I - criar condições para a construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a advocacia pública;



II - garantir a previsibilidade das suas ações em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III - criar condições para a solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e à situação fiscal do contribuinte, a partir de informações fiscais; e

V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais.

Parágrafo único. A PGE poderá estabelecer convênio com outros órgãos estaduais, municipais, do Distrito Federal e da União, notadamente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 26. Compete ao Procurador-Geral do Estado e ao Secretário de Estado de Finanças, em ato conjunto, regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, concessões inerentes a garantias, prazos para apreciação de requerimentos, recursos e demais solicitações do contribuinte, cumprimento de obrigações perante a PGE e atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:

I - criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para o recebimento de pedidos de transação ou para o esclarecimento sobre estes pedidos;

II - flexibilização das regras para a aceitação ou para a substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro-garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes; e

III - execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Governador do Estado poderá expedir os Decretos necessários à execução desta Lei, observadas as competências regulamentares específicas atribuídas à PGE e à Sefin.

Art. 28. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude, assim entendida como empregar um meio ou subterfúgio insidioso com o objetivo de um proveito ilícito.

Art. 29. Os Procuradores do Estado somente poderão ser responsabilizados, civil ou administrativamente, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude, assim entendida como empregar um meio ou subterfúgio insidioso com o objetivo de um proveito ilícito.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado não respondem por erro grosseiro.

Art. 30. A PGE regulamentará a celebração de negócios jurídicos processuais em seu âmbito de atuação, com fundamento no disposto no art. 190 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.



Parágrafo único. A celebração de negócio jurídico processual poderá contemplar, inclusive, a elaboração de plano de pagamento a viabilizar a conformidade da situação fiscal e preservação da empresa, podendo ser combinada com a modalidade de transação de que trata o Capítulo I desta Lei.

Art. 31. Aplica-se à transação o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 83 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 32. Todos os débitos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, conforme a Lei Federal nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 33. A Controladoria-Geral do Estado - CGE, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno, atuará dentro de suas atribuições legais, zelando pela conformidade, integridade e transparência dos acordos firmados e dos procedimentos disciplinados em Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/12/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064323879** e o código CRC **85827B83**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0020.018647/2024-35

SEI nº 0064323879





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete - PGE-GAB

Informação nº 48/2024/PGE-GAB

I. Síntese do Projeto:

Os autos tratam de Projeto de Lei, iniciado pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, cuja objetivo é o de estabelecer os requisitos e condições para que o Estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e estatais dependentes, cuja representação incumba à Procuradoria-Geral do Estado, e os devedores ou as partes adversas, realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

A iniciativa visa a resolução de litígios tributários de forma mais eficiente, por meio de termos celebrados entre os devedores e o Estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e estatais dependentes, cuja representação incumba à Procuradoria-Geral do Estado.

O objetivo central é possibilitar uma alternativa à cobrança judicial, contribuindo para a recuperação de créditos e para a redução do estoque de processos, alinhando-se aos princípios da eficiência administrativa, da isonomia, da moralidade, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, da publicidade.

II. Justificativa

A transação é instituto jurídico que tem como objetivo prevenir ou encerrar litígios mediante concessões mútuas entre os interessados. Ela consta do rol de hipóteses de extinção do crédito tributário no Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 156, III, e 171).

O Projeto de Lei em comento prevê a possibilidade de transação envolvendo:

- a) a dívida ativa inscrita pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, independentemente da fase de cobrança;
- b) as execuções fiscais e às ações antieacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente.

São três as modalidades de transação:

- a) créditos inscritos em dívida ativa, somente realizada por adesão;
- b) créditos tributários em contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, somente realizada por adesão;
- c) créditos tributários em contencioso judicial de baixo valor, também somente por adesão.

O devedor deverá comprometer-se a (i) não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica; (ii) não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a

origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública; (iii) não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, quando exigido em lei; (iv) desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos; (v) renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (vi) peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que realizará o pagamento da verba honorária devida à Fazenda Pública e das custas incidentes sobre a cobrança.

A proposta de transação não implica em uma abdicação de direitos por parte do Estado. Ao contrário, trata-se de uma medida pragmática e estratégica que permite a resolução de litígios de forma mais célere, promovendo a recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. A celebração de transações por meio de acordos entre o Estado e o devedor favorece tanto o equilíbrio fiscal quanto a facilitação do cumprimento das obrigações.

A transação, admitida apenas por adesão, será proposta por meio de edital que especifique as hipóteses fáticas e jurídicas do contencioso objeto de transação. Todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem poderão aderir à proposta, desde que atendam as demais condições previstas na lei e no edital.

A proposição se alinha à política pública de desjudicialização de conflitos, promovendo a eficiência administrativa e diminuindo o volume de processos, o que gera economia processual e melhor gestão dos recursos públicos.

Saliente-se, todavia, que a presente proposta não significa uma renúncia ao rigor fiscal. Ao contrário, o projeto deixa claro que a cobrança administrativa continuará vigorando, e que em hipótese alguma haverá dispensa das medidas cabíveis para a recuperação dos débitos. Assim, a Fazenda Pública mantém seus direitos resguardados, enquanto evita sobrecarregar o sistema judiciário com questões menores.

Tanto é assim que o projeto prevê o reforço das medidas de averbação da certidão de dívida ativa junto aos órgãos de registro de bens e direitos, além da comunicação às entidades de proteção ao crédito. Ou seja, embora se busque a solução consensual, a responsabilidade do devedor não é descartada, e medidas restritivas continuam a ser aplicadas em caso de inadimplência.

De outro giro, o presente projeto também visa estabelecer instrumento que tem adquirido importância crescente no cenário fiscal: o Cadastro Fiscal Positivo. Ao criar esse cadastro, o Estado reconhece a importância de construir um ambiente de confiança com os contribuintes, um espaço onde a previsibilidade das ações e a segurança jurídica estejam asseguradas. Não se trata, como alguém poderia pensar à primeira vista, de uma indulgência excessiva ao devedor, mas de uma tentativa de fomentar a regularidade fiscal e incentivar a conformidade, premiando aqueles que mantêm suas obrigações em dia.

O espírito de modernização também se manifesta na criação de canais de atendimento diferenciados para os inscritos no Cadastro Fiscal Positivo, bem como na flexibilização das garantias. E se isso não bastasse, o Estado propõe melhorar a compreensão das atividades empresariais, buscando, por meio desse diálogo mais estreito, tornar mais eficientes as suas ações de cobrança e recuperação de créditos.

III. Identificação dos Atingidos pela Norma Jurídica

A norma jurídica em questão atinge:

Devedores de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa do Estado e suas autarquias, fundações e estatais dependentes;

A Procuradoria Geral do Estado, como representante legal das entidades mencionadas, é responsável pela condução das negociações de transação.

IV. Renúncia de Receita

Informa-se que a presente proposta não resultará em renúncia de receita. A transação proposta visa à recuperação de créditos, e não à concessão ou ampliação de benefícios fiscais ou renúncia tributária. Dessa forma, não há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a proposta de norma busca aumentar a arrecadação, recuperando valores que seriam, de outra forma, de difícil recebimento pelo Estado.

V. Conclusão

A presente minuta de projeto de lei cumpre os requisitos legais e regulamentares exigidos, apresentando uma solução eficiente e adequada para a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa. A ausência de renúncia de receita é um ponto relevante, pois demonstra que a medida não comprometerá o equilíbrio fiscal do Estado.

A continuidade da tramitação do projeto de lei é medida que se impõe, ressaltando que a implementação do mecanismo de transação proposta traz benefícios tanto para o Estado quanto para os contribuintes, respeitando os princípios constitucionais da administração pública.

É a informação.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.



THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". [Blog www.pthiagoalencar.com](http://www.pthiagoalencar.com), Instagram e twitter: pthiagoalencar. [Curriculo Vitae](#) [lattes](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 29/10/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053933591** e o código CRC **E27B7C10**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 173/2024/SEPOG-GPG

Senhora Diretora,

A Minuta do Projeto de Lei (Projeto (0054251401)) versa sobre requisitos e condições para a realização de transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa. Ante ao assunto, nota-se que a Secretaria de Finanças é quem detém a competência técnica para expender sobre os possíveis impactos na receita do nosso Estado.

Em um cenário, no qual o estoque da dívida ativa esteja limitado aos aspectos contábeis e por isso não são computados nas projeções de receitas, o Projeto de Lei não causará impactos orçamentários, uma vez que a transação resolutiva sentenciaria parcialmente um direito a receber, outrora frustrado no ano em que foi estimado para ser arrecadado, e que no momento "presente" é incerta ou dificultosa a sua arrecadação, e por isso se quer é considerada na projeção de receita que suportará todo planejamento das despesas do Estado.

Dessa forma, só caberia manifestação desta SEPOG quanto aos impactos orçamentários em um cenário no qual tais dívidas ativas fossem consideradas nos cálculos de estimativa de receita que são encaminhados a esta SEPOG, considerando além do histórico de arrecadação.

Além disso, é certo o entendimento de que aumentar-se-á o ingresso financeiro nos cofres públicos no ano em que ocorrerem tais tratativas. Contudo, **não se configura aumento permanente de receita**, em primeiro lugar porque não é proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; em segundo lugar porque não há segurança de qual do montante que efetivamente será transacionado, nem de que haverá constante reposição do estoque de dívida ativa, até porque o ideal (regra) é que não haja inscrição em dívida ativa (exceção), mas que o contribuinte seja capaz de suportar a carga tributária que lhe é imposta, tempestivamente, revelando a qualidade e eficiência da política fiscal do Estado.

Porto Velho, 31 de outubro de 2024.

JACSON MILER VIDAL DE SOUZA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Miler Vidal de Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 31/10/2024, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 31/10/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054302763** e o código CRC **E74B3B0F**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0020.018647/2024-35

SEI nº 0054302763





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Núcleo de Legislação Tributária - SEFIN-GETRINLT

Informação nº 13/2024/SEFIN-GETRINLT

De: SEFIN-GETRINLT

Para: SEFIN-ASTEC

Processo Nº: 0030.004025/2024-19

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica e dá outras providências

Senhora Diretora,

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei que, "Dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica e dá outras providências."

Como se sabe, a transação, nos termos do Código Tributário Nacional, é modalidade de extinção do crédito tributário, por meio da qual contribuinte e ente tributante entabulam acordo, mediante concessões mútuas para extinguir o crédito tributário. Nas palavras de Sacha Calmon Navarro Coelho:

"Transigir é abrir mão de direitos para resolver litígio, preventiva ou litigiosamente (antes do litígio, para evitá-lo, ou durante este para obviá-lo).

No Direito Privado prevalece o império da vontade das partes capazes, que podem livremente dispor de seus direitos.

Em Direito Tributário, o sujeito ativo não pode dispor do crédito tributário, que é público e indisponível. Somente a lei pode dele dispor.

Transigir é abrir mão de direitos para resolver litígio, preventiva ou litigiosamente (antes do litígio, para evitá-lo, ou durante este para obviá-lo). No Direito Privado prevalece o império da vontade das partes capazes, que podem livremente dispor de seus direitos. Em Direito Tributário, o sujeito ativo não pode dispor do crédito tributário, que é público e indisponível. Somente a lei pode dele dispor." (COÊLHO, Sacha Calmon N. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 18th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.586).

A minuta de projeto de Lei encaminhada (id. 0054251401), é subdividida em seis capítulos, sendo iniciada pelas **(i)** disposições gerais da transação, seguido da **(ii)** transação da cobrança de créditos do Estado, da **(iii)** transação por adesão na matéria relevante e disseminada controvérsia jurídica, da **(iv)** transação por adesão no contencioso de pequeno valor, do **(v)** cadastro fiscal positivo, e finalizando pelo capítulo das disposições finais **(vi)**.

CAPÍTULO I

Primeiramente, ponto relevante a se observar é que a transação está limitada a débitos inscritos em dívida ativa, sejam eles de natureza tributária, ou não tributária. Em decorrência do princípio da transparéncia, será disponibilizado em meio eletrônico os termos da transação celebrada por

contribuinte pessoa jurídica, contendo, individualmente: a) o devedor; b) o valor originário; c) o prazo de pagamento deferido; d) o objeto do crédito em cobrança; e) a descrição sumária das garantias concedidas; e f) os processos judiciais que sejam alcançados pelo ato. Destaca-se aqui que não há prejuízo ao sigilo fiscal, dado que o próprio Código Tributário Nacional permite a divulgação de informações relativas a inscrições na dívida ativa da fazenda pública (art. 198, § 3º II). Considerando que a transação se dá sobre débito inscrito em dívida ativa, não se verifica óbice à divulgação.

Para que não reste dúvida e futuras irresignações por parte do contribuinte acerca do que se transacionou, o parágrafo único do art. 2º informa que "transação por adesão implica aceitação, pelo devedor, de todas as condições fixadas, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais ela é admissível, aberta a todos os devedores que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital." Isto é, se na transação por adesão o contribuinte aceita aquelas condições fixadas, por elas será regido o termo de transação.

Ainda, a transação não autorizará a restituição ou compensação de importâncias já pagas, compensadas, ou incluídas em parcelamentos anteriores. É uma fórmula usual em textos legais a fim de evitar a rediscussão de pagamentos já realizados, e se o "status" desses poderiam ser desfeitos, para serem "reenquadradados" como transação, com cláusulas mais favoráveis. Se poderia haver alguma dúvida acerca do uso de tal expediente, o art. 8º da minuta claramente o afasta.

Por último, destaca-se o art. 9º, o qual trata dos débitos em que são vedados o uso da transação:

Art. 9º É vedada a transação:

I - sobre créditos não inscritos em dívida ativa;

II - sobre créditos de multa penal e seus encargos, exceto aqueles que ainda estejam em discussão judicial sem o trânsito em julgado;

III - sobre créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS de empresa optante pelo Simples Nacional, ressalvada autorização legal ou do seu Comitê Gestor;

IV - que conceda desconto nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais para o devedor contumaz do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS, observado o disposto no inciso VI do art. 13 desta Lei;

V - sobre crédito integralmente garantido por depósito, seguro-garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacial ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente à Fazenda do Estado;

VI - sobre créditos referentes ao adicional do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - Fecoep; e

VII - sobre créditos referentes ao adicional do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - ICMS destinado ao Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA.

Aqui fazemos uma observação quanto ao inciso VII do art. 9º. Primeiramente: a contribuição ao FITHA não tem natureza jurídica de tributo, portanto seria inapropriado nominá-la como "adicional" de ICMS. Não o é. Ao contrário do FECOEP, esse sim adicional de alíquota de ICMS com amparo no §1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, essa contribuição, na verdade, é uma simples receita em que o contribuinte do ICMS paga ao fundo, em operações em que se condiciona a fruição de benefício fiscal ao recolhimento de contribuição ao FITHA, como no caso do crédito presumido de ICMS nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, de que trata o item 05 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS/RO. No inciso I da nota 1, condiciona-se a fruição do benefício a que o contribuinte recolha 1,5% do valor da operação para o FITHA.

Nessa hipótese, veja-se que o contribuinte já se beneficiou anteriormente do crédito presumido do ICMS, mediante contribuição ao FITHA. E, assim, é certo que seria "beneficiar-se" pela segunda vez, caso o contribuinte inadimplente, que já pagou um ICMS reduzido, tivesse agora um benefício adicional com a transação sobre a contribuição não paga. Observamos que o contribuinte ainda



pode valer-se do instituto do parcelamento de crédito tributário, de que trata o Decreto 27.247, de 15 de junho de 2022, para parcelar essas contribuições

Entretanto, a minuta de Projeto de Lei omite, em relação às demais contribuições a fundos, que existem no ordenamento jurídico rondoniense - FIDER, PROLEITE, FUNCAFE, FUNDAT, entre outros. Para que tenha maior abrangência, sugerimos, portanto, a seguinte redação ao inciso VII do art. 9º

"Art. 9º É vedada a transação:

VII - sobre créditos referentes a contribuições a fundos diversos, em que se condiciona o recolhimento dessas à fruição de benefício fiscal."

O capítulo I termina com a previsão do ato do Procurador-Geral do Estado em que disciplinará os procedimentos específicos, entre eles "os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas" e "demais medidas necessárias para a conclusão da transação". Nessas duas hipóteses, o ato será conjunto, isto é, será realizado pelo Procurador-Geral do Estado e Secretário de Estado de Finanças.

Entretanto, a "definição de devedor contumaz" referida no inciso IV do art. 9º desta Lei, não está contida entre as atribuições para a edição desse ato conjunto, vez que já tramita na SEFIN/CRE minuta de decreto que regulamenta essa matéria por força da previsão na Lei nº 688/96 (ICMS).

Entendemos que a Secretaria de Estado de Finanças tem muito a contribuir para a definição desse tipo de devedor, considerando a sua expertise em fiscalizar, seja pela sua Gerência de Fiscalização e auditores fiscais que atuam diretamente em monitoramento e fiscalização, seja pelo Núcleo de Inteligência Fiscal, no combate a fraudes estruturadas.

Por ser próprio de sua atividade finalística - a fiscalização e a cobrança de tributos, entendemos, com as vêrias de estilo, que a definição de devedor contumaz deveria ser prevista em Ato Conjunto do Procurador-Geral do Estado e Secretário de Estado de Finanças. Assim, sugerimos a seguinte redação ao § 1º do art. 13 da minuta de Projeto de Lei:

"Art. 13 (omissis)

§ 1º A regulamentação dos incisos IV a VI do art. 15 desta Lei será realizada por ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Finanças, observando o disposto na Lei Estadual nº 4.200, de 12 de dezembro de 2017, quanto ao inciso V do art. 15."

CAPÍTULO II

O capítulo II da minuta de Projeto de Lei trata da transação na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias, fundações e estatais dependentes.

Inicialmente, considerando as disposições do § 1º do art. 13, em que prevê que a matéria de que trata o inciso IV será disciplinada por ato conjunto, sugerimos no inciso I do art. 15 a previsão de que o ato ali previsto seja ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e Secretário de Estado de Finanças:

Art. 15. A transação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos demais acréscimos legais, relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos em ato **conjunto** do Procurador-Geral do Estado e do **Secretário de Estado de Finanças**, nos termos do inciso IV do art. 13 desta Lei;

Quanto às demais disposições do art. 15, mormente os percentuais limitadores de utilização do crédito de ICMS para abatimento da dívida, redução dos acréscimos da dívida e prazo para pagamento, estão compatíveis com as disposições do Convênio ICMS nº 210, de 08 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas a instituir a transação nos termos convenciais.

Entretanto, ponderamos por uma imprecisão legística do § 5º do art. 15. Neste, finaliza-se o parágrafo, com ponto final, seguidos de incisos.

Ocorre que, os incisos são uma complementação de uma ideia comum enunciada no artigo ou parágrafo. Da forma como posta, há uma incoerência. Entendemos aqui que melhor seria "capturar" a



ideia comum dos três incisos, enunciá-la em um parágrafo, e então, redistribuir esses inciso. Vejamos como está a redação proposta na minuta de PL 0054244324:



"§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência, hipótese em que o desconto, independentemente do porte da empresa, será de até 70% (setenta por cento).

I - no que se refere o § 5º deste artigo, o contribuinte poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, tanto perante a Procuradoria-Geral do Estado quanto perante a Secretaria de Finanças, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes desde que em situação regular perante o devedor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações/garantias ao contribuinte;

II - no que se refere o § 5º deste artigo, será observado o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses; e

III - no que se refere o § 5º deste artigo, é facultado ao contribuinte solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem para inscrição, objetivando a consolidação na transação ou plano de pagamento da integralidade do passivo, nas mesmas condições pactuadas se houver débitos inscritos."

A sugestão, seria deslocar esses incisos para um § 9º do art. 15.

Sugere-se:

Art. 15. (omissis)

§ 9º No que se refere o § 5º deste artigo:

I - o contribuinte poderá migrar os saldos de parcelamentos e de transações anteriormente celebrados, tanto perante a Procuradoria-Geral do Estado quanto perante a Secretaria de Finanças, inclusive eventuais saldos que sejam objeto de parcelamentos correntes desde que em situação regular perante o devedor, sem quaisquer custos adicionais ou exigência de antecipações/garantias ao contribuinte;

II - será observado o prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses; e

III - é facultado ao contribuinte solicitar o imediato encaminhamento de débitos já vencidos no âmbito dos órgãos de origem para inscrição, objetivando a consolidação na transação ou plano de pagamento da integralidade do passivo, nas mesmas condições pactuadas se houver débitos inscritos.

CAPÍTULO III

Este capítulo trata da transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica. Exemplificativamente, são aqueles *leading case* em que, muitas vezes, nem mesmo no Poder Judiciário há consenso quanto à controvérsia jurídica instaurada.

O parágrafo 3º do art. 16 traz a definição legal:

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Observa-se que a condição primordial para que seja essa modalidade de transação celebrada, entre outras, é que seja "constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação".

Ressalva-se, entretanto, no parágrafo único, que a transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da sua celebração.

CAPÍTULO IV

Na transação por adesão no contencioso de pequeno valor foi previsto que o crédito objeto da controvérsia não fosse superior a 500 UPFs, na data em que publicado o edital. Atualmente, considerando a UPF em R\$ 113,61, seria o equivalente a R\$ 56.805,00.

A condicionante temporal foi que o crédito de pequeno valor estivesse inscrito há mais de 2 anos em dívida ativa.

Os descontos incidentes sobre as multas, juros e acréscimos legais ficaram limitados a 50%, com prazo máximo de quitação em 60 meses.



CAPÍTULO V

Quanto ao Cadastro Fiscal Positivo, ficaria a cargo da Procuradoria-Geral do Estado instituído, com o objetivo de:

"Art. 25 (*omissis*)

- I - criar condições para a construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a advocacia pública;
- II - garantir a previsibilidade das suas ações em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;
- III - criar condições para a solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;
- IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa e à situação fiscal do contribuinte, a partir de informações fiscais;
- V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais; e
- VI - melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.**

Nesse aspecto, entendemos que os incisos do art. 25 seriam o propósito para o qual o programa "Cadastro Fiscal Positivo". Entretanto, a base de dados de onde irão advir as informações para elaboração desse cadastro seria maciçamente da Secretaria de Estado de Finanças, a fim de promover a classificação desses contribuintes nesse cadastro.

Assim, entendemos que a melhor gestão desse cadastro seria conjunta com a Secretaria de Estado de Finanças, utilizando-se até mesmo da base de dados e da experiência vindoura do programa "Contribuinte Legal", da SEFIN.

Assim, propomos alteração do caput dos artigos 25 e 26, para promover a gestão compartilhada do Cadastro Fiscal Positivo:

"Art. 25. Fica a Procuradoria-Geral do Estado, **em ato conjunto com a Secretaria de Estado de Finanças**, autorizada a instituir o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

Art. 26. Compete ao Procurador-Geral do Estado e ao **Secretário de Estado de Finanças, em ato conjunto**, regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, concessões inerentes a garantias, prazos para apreciação de requerimentos, recursos e demais solicitações do contribuinte, cumprimento de obrigações perante a Procuradoria-Geral do Estado e atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:

Por último, fazemos uma objeção ao inciso VI do art. 25, o qual, em nosso entendimento, com as devidas vêniás, deveria ser suprimido.

O Cadastro Fiscal Positivo, tem como objetivo primordial a criação de um ambiente institucional para solução consensual de conflito. A dita "compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais" dos contribuintes insere-se mais como elemento necessário para o desenvolvimento de políticas públicas.

E como se sabe, a Procuradoria-Geral do Estado cuida de analisar a legalidade e a constitucionalidade das normas e atos que lhe são submetidos - Leis, Decretos, entre outros normativos, atos e contratos administrativos.

E no nosso entender, a "compreensão das atividades empresariais e gargalos fiscais" é matéria instrumental essencial para elaboração de atos e normas que adentram na gestão da coisa pública. Em outras palavras, é o próprio mérito administrativo, o qual é discutido, idealizado e normatizado pelos Secretários de Estado, e chancelado pelo Excelentíssimo Governador do Estado, segundo o seu plano de governo, e atendidas a conveniência e oportunidade desta ou daquela medida.

Isto é: é matéria sim que deve ser de conhecimento daqueles que elaboram as políticas públicas tributárias do Estado de Rondônia - o Secretário de Estado de Finanças, mas não da Procuradoria Geral do Estado, a qual se limita a orientar as demais Secretarias quanto a juridicidade ou antijuridicidade das minutas de normas que lhe são apresentadas, mediante parecer opinativo.

Portanto, até mesmo para que o objetivo do "Cadastro Fiscal Positivo" seja alcançado com êxito, evitando imiscuir em matérias que não lhe são oportunas, solicitamos a supressão do inciso VI do art. 25.

São as considerações que esta Secretaria de Estado de Finanças tinha a fazer acerca da instituição da transação no âmbito do Estado de Rondônia.



MÁRCIO ALVES PASSOS

Gerente de Tributação

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos, Gerente**, em 01/11/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Auditor(a)**, em 01/11/2024, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 04/11/2024, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054309446** e o código CRC **E1BB81CB**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Controladoria Geral do Estado - CGE
Diretoria de Responsabilização de Pessoas Jurídicas - CGE-DRPJ

Informação nº 2/2024/CGE-DRPJ

1. DO ESCORÇO PROCESSUAL

1.1. Aportou na Controladoria-Geral do Estado - CGE a Minuta de Projeto de Lei (0054251401), que "Dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.", solicitando manifestação.

1.2. A iniciativa foi deflagrada pela Procuradoria-Geral do Estado, apresentada na minuta inicial (0030974803), objeto de análise pelo Procurador-Geral (Informação nº 48/2024/PGE-GAB 0053933591). Em suma, a Advocacia Pública conclui que:

A presente minuta de projeto de lei cumpre os requisitos legais e regulamentares exigidos, apresentando uma solução eficiente e adequada para a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa. A ausência de renúncia de receita é um ponto relevante, pois demonstra que a medida não comprometerá o equilíbrio fiscal do Estado.

1.3. Posteriormente, elaborou-se nova minuta sob ID 0054251401, a qual remeteu-se para manifestação conforme a competência temática de cada órgão, a saber, Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Informação nº 173/2024/SEPOG-GPG 0054302763), Secretaria de Estado de Finanças (Informação nº 13/2024/SEFIN-GETRINLT 0054309446 e Adendo 0054518366), Contabilidade-Geral do Estado (0054334611).

1.4. Após deliberação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira (JPOF), os autos aportaram nesta CGE/RO, oportunizando manifestação conforme itens 1 e 4 da Informação nº 4/2024/SEPOG-JPOF (0054643700).

2. DA ATUAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

2.1. Os presentes autos versam acerca de feito administrativo atinente à instrução de processo legislativo ainda em trâmite na fase de iniciativa dentro do poder executivo.

2.2. Em relação a tal feito, disserta-se que, não obstante se tratar de elaboração de ato normativo, o despacho encaminhando a este Órgão Central do Sistema de Controle Interno impulsiona a manifestação ora tecida em razão da matéria.

2.3. Diante do caráter geral da norma, estendendo seus efeitos à Administração Pública estadual e a terceiros, atrai-se a competência outorgada pela Constituição Estadual a esta CGE, Órgão Central do Sistema de Controle Interno, enquanto terceira linha, de "exercer o controle (...) dos direitos e haveres do Estado", conforme art. 51, III.

2.4. A análise ora formulada, ao adentrar sob o aspecto da legalidade, o faz como pressuposto expresso da competência prevista no art. 74, IV da CF/88 c/c inciso V do art. 9º da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014, que institui a esta controladoria a atribuição de "proporcionar o estímulo e a obediência das normas legais, diretrizes administrativas, instruções normativas, estatutos e regimentos", sem prejuízo do disposto nos incisos III, VII e VIII do citado art. 9º.

2.5. Ressalta-se que a presente informação não pretere manifestação jurídica do órgão de Advocacia Pública, responsável pelo exercício da consultoria jurídica e do controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, competência inscrita no art. 3º, incisos II e III da Lei Complementar n. 620, de 20 de junho de 2011.

3. DAS ALTERAÇÕES SUGERIDAS

3.1. Sem incorrer em manifestação ociosa, este órgão de controle apresenta três propostas redacionais, justificando-as por razões de legalidade, por coerência normativa ou para promoção da máxima efetividade das normas constitucionais, sendo:

- a) a alteração do § 3º do art. 1º do Projeto de Lei 0054251401, conferindo publicidade, especialmente mediante publicação de extrato, aos termos de transação celebrados pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas;
- b) a alteração do § 6º do art. 1º do Projeto de Lei 0054251401, instituindo as decisões em casos similares e os benefícios como parâmetros limitadores da discricionariedade administrativa; e
- c) o acréscimo de artigo explicitando a competência fiscalizatória desta CGE/RO.

3.2. Imbuído de propósito exegético, menciona-se que o texto legislativo consubstanciado na minuta 0054251401 ecoa práticas de relevantes entes federativos, notadamente o Estado de São Paulo (Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023) e a União (Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020). Não se olvida que, a despeito de determinadas similaridades, as normas apresentam suas particularidades, inclusive quanto ao escopo regulamentado.

3.3. No que tange à primeira proposta, referente à alteração do § 3º do art. 1º, nota-se um alinhamento à disposição do Estado de São Paulo. O dispositivo propõe, enquanto medida de transparência, a divulgação "em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados por contribuintes pessoas jurídicas, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia".

3.4. A Sefin discorreu que tal disposição é compatível com o sigilo fiscal, conforme Informação nº 13/2024/SEFIN-GETRINLT (0054309446):

Destaca-se aqui que não há prejuízo ao sigilo fiscal, dado que o próprio Código Tributário Nacional permite a divulgação de informações relativas a inscrições na dívida ativa da fazenda pública (art. 198, § 3º II). Considerando que a transação se dá sobre débito inscrito em dívida ativa, não se verifica óbice à divulgação.

3.5. Não obstante, entendemos que o mesmo fundamento jurídico autorizativo deve se estender aos contribuintes pessoas físicas, haja vista: a. a exigência constitucional de transparência, enquanto disposição de recursos públicos, sujeitos ao escrutínio social; b. o texto proposto já resguarda informações eventualmente sigilosas do contribuinte; c. o tratamento diferenciado entre contribuintes exige razão proporcional, sob pena de violar a isonomia.

3.6. Dessarte, sugere-se a supressão do trecho "pessoas jurídicas" constante do § 3º, alinhando-se ao tratamento federal, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e condições para que o estado de Rondônia, suas Autarquias, Fundações e Estatais Dependentes, cuja representação incumba à Procuradoria-Geral do Estado, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

[...]

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados por contribuintes ~~pessoas jurídicas~~, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente pelo: [...]



3.7. Os fundamentos da segunda proposta não destoam da primeira. A transação tributária, enquanto instrumento de eficiência, racionalidade processual e de pacificação social, deve se amoldar a determinados princípio insculpidos no art. 1º, § 2º da proposta ora analisada. Trata-se de uma disposição balizadora da discricionariedade administrativa.

3.8. Nessa senda, o § 6º do art. 1º dispõe que a transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, condicionando o deferimento às exigências da regulamentação específica, referindo-se à transação por adesão (art. 2º, I). Entretanto, além da adesão, a minuta elenca uma segunda modalidade de transação, "por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor" (art. 2º, II).

3.9. Ainda que a norma proposta preveja mecanismos de transparência e publicidade, a transação concretizada em tal modalidade reveste-se de um grau de discricionariedade superior àquela por adesão, regida por edital. Dessa forma, a coerência interna da proposta recomenda a complementação do § 6º do art. 1º, aos moldes da norma paulista, conforme exposto:

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e condições para que o estado de Rondônia, suas Autarquias, Fundações e Estatais Dependentes, cuja representação incumba à Procuradoria-Geral do Estado, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

[...]

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

[...]

§ 6º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e o deferimento do seu pedido depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão, das decisões em casos semelhantes e benefícios a serem atingidos pela Fazenda do Estado de Rondônia, considerando-se os princípios constantes do §2º deste artigo

3.10. O acréscimo sugerido, note-se, não tolhe a discricionariedade inerente à transação tributária, mas confere efetividade ao princípio da isonomia tributária e favorece a segurança jurídica, exigência do art. 30 da Lei de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. O Estado de Rondônia, pessoa jurídica una, deve aspirar coerência e uniformidade nos atos praticados por seus agentes, razão pela qual deve justificar decisões diferentes em casos semelhantes, considerando a complexidade do tema e a diversidade de agentes que atuaram no respectivo processo, faz-se necessário que as alterações legais tenham o mesmo tratamento, ou seja, o opinativo de cada órgão em suas respectivas competências.

3.11. Por derradeiro, a terceira proposta versa quanto ao acréscimo de artigo disciplinando a competência da Controladoria-Geral do Estado, em harmonia com o ordenamento estadual, notadamente a Lei Complementar n. 758/14 e o Decreto n. 23.907, de 16 de outubro de 2018:

Art. X A Controladoria-Geral do Estado, como Órgão Central do Sistema de Controle Interno, atuará dentro de suas atribuições legais, zelando pela conformidade, integridade e transparência dos acordos firmados e dos procedimentos disciplinados na lei.

4. DOS ENCAMINHAMENTOS

4.1. Diante das razões expostas, em atendimento à Informação nº 4/2024/SEPOG-JPOF (0054643700) remete-se à Diretoria Técnica-Legislativa a presente informação para apreciação das propostas redacionais consignadas nos itens 3.6 (supressão de trecho do § 3º do art. 1º), 3.9 (nova redação ao § 6º do art. 1º) e 3.11 (acréscimo), em suma:

- a) a alteração do § 3º do art. 1º do Projeto de Lei 0054251401, conferindo publicidade, especialmente mediante publicação de extrato, aos termos de transação celebrados pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas;





b) a alteração do § 6º do art. 1º do Projeto de Lei 0054251401, instituindo as decisões em casos similares e os benefícios como parâmetros limitadores da discricionariedade administrativa;

c) o acréscimo de artigo explicitando a competência fiscalizatória desta CGE/RO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

JOSÉ ABRANTES ALVES DE AQUINO

Controlador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral**, em 11/11/2024, às 19:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0054670442** e o código CRC **52706E24**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0020.018647/2024-35

SEI nº 0054670442



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 191/2024/SEPOG-GPG

À Coordenadoria de Planejamento Governamental (CPG/SEPOG)

Processo: 0020.018647/2024-35

Assunto: **Minuta projeto de Lei que Dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.**

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Despacho (SEI nº0055163396), que encaminhou o presente processo para análise e manifestação desta setorial, conforme inciso XXIV do art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 1.180 de 14 de março de 2023, informamos que os autos foram objeto de análise por parte desta Gerência de Planejamento Governamental, realizada por meio da Informação 173 (0054302763).

A citada Informação trouxe em sua conclusão:

Dessa forma, só caberia manifestação desta SEPOG quanto aos impactos orçamentários em um cenário no qual tais dívidas ativas fossem consideradas nos cálculos de estimativa de receita que são encaminhados a esta SEPOG, considerando além do histórico de arrecadação.

Além disso, é certo o entendimento de que aumentar-se-á o ingresso financeiro nos cofres públicos no ano em que ocorrerem tais tratativas. Contudo, **não se configura aumento permanente de receita**, em primeiro lugar porque não é proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; em segundo lugar porque não há segurança de qual do montante que efetivamente será transacionado, nem de que haverá constante reposição do estoque de dívida ativa, até porque o ideal (regra) é que não haja inscrição em dívida ativa (exceção), mas que o contribuinte seja capaz de suportar a carga tributária que lhe é imposta, tempestivamente, revelando a qualidade e eficiência da política fiscal do Estado.

Dessa forma, após a informação, os autos retornaram a essa Gerência de Planejamento Governamental para manifestação acerca dos questionamentos da Informação nº 4/2024/SEPOG-JPOF (0054643700).

Pois bem, o presente processo trata da minuta de projeto de lei (0055169136), que regulamenta a transação de dívidas da Fazenda Pública, **tanto tributárias quanto não tributárias**. A lei define os requisitos e condições para tais transações, **priorizando princípios como isonomia, transparência e moralidade**, e prevê diferentes modalidades, incluindo transações por adesão e individuais. O projeto estabelece critérios para a concessão de descontos e parcelamentos, **especificando as situações em que a transação é vedada e as hipóteses de rescisão do acordo**. Finalmente, o documento inclui a criação de um Cadastro Fiscal Positivo para fomentar a confiança e reduzir a litigiosidade. O principal objetivo desta lei é estabelecer os requisitos e condições para que o estado de

Rondônia, suas autarquias, fundações e estatais dependentes possam realizar **transações** para resolver litígios sobre a cobrança de créditos, tanto tributários quanto não tributários. Isso se aplica a dívidas inscritas em dívida ativa, execuções fiscais e ações que questionam a obrigação. A lei visa criar um ambiente de **confiança** entre os contribuintes e a advocacia pública, buscando a **redução da litigiosidade e a eficiência na gestão de risco**. A lei também visa:

- **Garantir a previsibilidade** das ações da advocacia pública em relação aos contribuintes;
- Facilitar a **solução consensual** de conflitos tributários;
- **Reducir os custos** de conformidade para os contribuintes;
- **Melhorar a compreensão** das atividades empresariais e dos gargalos fiscais;
- A lei prevê diferentes modalidades de transação, incluindo a **transação por adesão**, em que o devedor concorda com os termos estabelecidos em um edital publicado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Também é possível a **transação por proposta individual ou conjunta**, por iniciativa do devedor ou do credor;
- Define os **benefícios** que podem ser concedidos nas transações, como descontos em multas, juros e outros acréscimos legais, prazos e formas de pagamento especiais, e a possibilidade de substituição ou alienação de garantias. As transações podem ser utilizadas para resolver litígios tributários de **relevante e disseminada controvérsia jurídica**, bem como para resolver **contencioso de pequeno valor**;
- A lei também autoriza a PGE a criar um **Cadastro Fiscal Positivo**, que visa incentivar a conformidade fiscal e premiar os contribuintes que mantêm uma boa relação com o fisco. O Cadastro Fiscal Positivo pode oferecer benefícios como prazos diferenciados para a apreciação de solicitações e a flexibilização das regras para a aceitação de garantias.

Ante a documentação apresentada, esta gerência tem entendimento de que só haveria reflexos orçamentários em um cenário no qual as dívidas ativas fossem levadas em consideração nos cálculos de estimativa de receita enviados a esta Secretaria, levando em conta não apenas o histórico de arrecadação, mas também as dívidas ativas que o Estado possui.

Além disso, é correto afirmar que haverá um aumento no ingresso de recursos financeiros nos cofres públicos no ano em que essas transações ocorrerem. No entanto, esse aumento não deve ser visto como um aumento permanente na receita do Estado. Isso ocorre por dois motivos principais: primeiro, porque o aumento não resulta de medidas como a elevação das alíquotas, ampliação da base de cálculo, criação de novos tributos ou contribuições, mas sim da quitação ou negociação de dívidas já existentes. Em segundo lugar, não há garantia de que o montante total das dívidas ativas será efetivamente arrecadado ou transacionado. Também não é certo que o volume de dívidas ativas será constantemente renovado, já que a política fiscal ideal é justamente evitar o crescimento da dívida ativa. O objetivo é que os contribuintes consigam pagar seus tributos no prazo, sem que seja necessário recorrer à inscrição de suas dívidas na dívida ativa, o que indicaria uma gestão fiscal mais eficiente e de melhor qualidade. Isso ocorre porque, após a realização das transações, o efeito positivo sobre as receitas não se repetirá de forma contínua nos anos subsequentes, uma vez que as dívidas ativas que resultaram nesse ingresso financeiro serão quitadas ou transacionadas, não gerando mais impactos fiscais recorrentes.

As transações de dívidas não devem ser interpretadas como um aumento permanente de receita, pois geram um incremento temporário nos cofres públicos, proveniente da negociação ou quitação de débitos já existentes. Esse aumento ocorre apenas no curto prazo, sem representar uma fonte recorrente de receita. Em razão disso, o impacto nas metas fiscais é limitado, uma vez que, por não resultar de uma expansão permanente da arrecadação, as transações não comprometem o equilíbrio fiscal no longo prazo. Dessa forma, essas operações não afetam diretamente as metas fiscais estabelecidas para o Estado, pois sua natureza extraordinária não altera as projeções de receita sustentáveis que são consideradas para o planejamento orçamentário anual.

Dessa forma, em conformidade com a competência legal atribuída à Secretaria de Estado da Finanças de Rondônia para a definição da política tributária estadual, e considerando as informações no presente processo que indicam que a presente minuta não compromete o equilíbrio fiscal do Estado, o corpo técnico desta Secretaria não vislumbra, até o momento, elementos que evidenciem risco de que a referida medida interfira no cumprimento das metas fiscais estipuladas nas leis orçamentárias.

Pelo o exposto, considerando não vislumbrar no caso em questão em risco aos cumprimento as metas fiscais, **não observa-se óbice de ordem orçamentária ao prosseguimento do pleito.**

Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Porto Velho, data e hora do sistema.

MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCÂNTARA

Assessor SEPOG/GPG



EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 06/12/2024, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Francisca Carneiro de Alcântara, Assessor(a)**, em 06/12/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055205977** e o código CRC **477A1443**.



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Controladoria Geral do Estado - CGE
Gabinete da controladoria geral - CGE-GAB

ADENDO

DO HISTÓRICO

Aportou na Controladoria Geral do estado – CGE o processo SEI nº 0020.018647/2024-35, que trata da Minuta de Projeto de Lei (ID 0055645831) para instituição de Transação tributária no Pública, conforme Ofício nº 5779/SEPOG de 11/12/2024 (ID 0055647110), considerando as competências da CGE dispostas na Lei Complementar nº 758/2014.

Após análise dos documentos acostados ao processo, em especial a ata da 9ª reunião ordinária da JPOF (ID 0055530322) e Minuta do Projeto de Lei (ID 0055645831), entendemos que seja crível que a minuta tenha os ajustes a baixo indicados, para que haja mais conformidade com a legislação aplicada, Lei Federal nº 13.988/2020 ou compatibilidade com as normas instituídas em outras unidades da federação.

DAS SUGESTÕES

I - Evidenciar, na publicidade conferida, o interesse objeto de disposição pelo Estado, dado que: a. o interesse transacionado possui caráter público e, portanto, deverá estar sujeito ao escrutínio social; b. a transação não constitui direito subjetivo do contribuinte e, neste sentido, há margem de discricionariedade aplicável, sob a qual exige-se transparência mais rigorosa.

Por tais motivos, sugere-se a inclusão dos trechos destacados no art. 1º, § 3º, inciso I, alínea b), bem como a inclusão do inciso II:

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e condições para que o estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e estatais dependentes, cuja representação seja de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e os devedores ou as partes adversas possam realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados por contribuintes, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo, especialmente pelo:

I - extrato de todos os termos de transação tributária, indicando, individualmente:

a) devedor;

b) valor originário, compreendido como o montante expresso em moeda corrente do crédito objeto da transação antes de eventuais reduções e o “valor líquido”, o montante expresso em moeda corrente do crédito após as reduções negociadas em transação;

c) prazo de pagamento deferido;

d) objeto do crédito em cobrança, e;

e) descrição sumária das garantias concedidas; e

f) processos judiciais que sejam alcançados pelo ato;

II - os termos das transações celebradas por proposta individual ou conjunta de iniciativa do devedor ou do credor, nos termos do art. 2º, II;

III - valor global originário e liquidado dos débitos que sejam objeto de transação tributária; e

IV - valor total recuperado em decorrência da realização de transações tributárias.

Diante da proposta, sugere-se a exclusão do § 2º do art. 3º, que discorre sobre o conceito de “valor originário” e “valor líquido”.

Impende salientar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional confere publicidade aos Termos de Transação Individual e aos Termos de Negócio Jurídico Processual, conforme divulgado no link.

II - A retirada do pagamento de verbas honorárias como requisito para celebração da transação, consignada na inclusão do inciso VI ao art. 3º:

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação à PGE, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos;

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

~~VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando~~

A transação, por definição, exige concessões mútuas, que, no caso objeto da minuta proposta inclui a Fazenda estadual, conforme art. 171 do CTN:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

A exigência do inciso VI que impõe ao contribuinte o ônus de informar “expressamente que realizará o pagamento da verba honorária devida à Fazenda Pública e das custas incidentes sobre a cobrança” é contrária ao interesse público posto que, ao passo que a transação de créditos tributários e não tributários constitui objeto mesmo da lei, a redação proposta pretende excluir as verbas honorárias, destinadas à remuneração de agentes públicos, da seara de disponibilidade.

Ademais, a minuta do projeto de lei exige no inciso V do art. 3º a renúncia como requisito para celebração do acordo. O STJ apreciou, no REsp 2032814, controvérsia envolvendo semelhante questão na norma federal, Lei n. 13.988/2020, concluindo que:

A desistência/renúncia da presente demanda deu-se porque era condição imposta para que a parte autora aderisse ao parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 13.988/20.

Este Tribunal já firmou entendimento de que não cabe a condenação em honorários advocatícios de sucumbência ao contribuinte que, como condição para aderir a parcelamento, como o da Lei nº 13.988/20, renuncia/desiste da ação na qual discutia os débitos parcelados/transacionados.

III - A não exigência automática de homologação judicial do acordo, nas transações por adesão no contencioso de pequeno valor, replicando a norma federal:

Art. 24. A proposta de transação deverá ser condicionada à homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do art. 515 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Ao art. 24, aplica-se as razões invocadas no artigo anterior. É contrário ao interesse público permitir a transação de créditos tributários e não tributários enquanto impõe, sem margem de discricionariedade, o pagamento de verbas honorárias na transação sob o mesmo crédito, portanto acessória a ele.

Ademais, as transações no contencioso de pequeno valor fundamenta-se sobretudo na eficiência administrativa ao reduzir os custos de atuação do Estado em litígios de menor relevância monetária. A redação, ao condicionar a homologação judicial do acordo em todos os casos, afronta o espírito do próprio instituto da transação, a saber, a simplificação e a eficiência na resolução de litígios.

IV - A inclusão de disposição admitindo a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos na hipótese de erro grosseiro:

Art. 28. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com erro grosseiro, dolo ou fraude, assim

Ademais, ao analisarmos o **art. 17** da minuta do PL, no qual se estabelece que as regras da Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica será estabelecida em edital, “entendemos que o regramento deve ser estabelecido em normativo específico do Chefe do Poder executivo”. Ainda que, no parágrafo segundo de mesmo artigo, as reduções e concessões são limitadas à 65% do crédito; “entendemos que deve ser especificado qual parte do crédito pelo valor originário ou crédito pelo valor líquido, bem como, deverá mencionar que as reduções e/ou concessões não incidirão sobre o valor principal e tão somente sobre juros, multas e acréscimos legais.

No **art. 27**, no qual a PGE editará atos complementares, “a CGE entende que os atos que regulamentarem a Lei deverá ser emanado pelo chefe do Poder executivo”, conforme estabelecido no art. 65, inciso V da Constituição do Estado de Rondônia.

Ressaltamos a importância desta legislação para o Estado de Rondônia, posto que, este instituto jurídico buscar mitigar a judicialização das controvérsias entre o ente público e o privado, ao passo que, com esse procedimento os litígios são resolvidos administrativamente, de forma consensual entre as partes, não obstante, há que se agir com cautela para não trazermos danos ao erário, uma vez que, este instituto se presta aos direitos de difícil recuperação ou irrecuperável, do contrário, qualquer benefício concedido ao privado caracteriza renúncia de receita, o que traz a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos constantes na Lei de responsabilidade Fiscal.

Ainda, é mister argumentar que na leitura do processo, alguns pontos merecem mais esclarecimentos, para que não nos envolvamos em concessões de benefícios apenas por parte do Estado, dito isso, devemos analisar o processo sob a perspectiva do Princípio da Supremacia do Interesse Público, com demonstração clara e objetiva dos itens a seguir, para que possamos trazer transparência nesses procedimentos.

- 1- Qual o valor real ou estimado à entrar nos cofres do Estado?
- 2- Qual o valor da dívida ativa atualizada pela taxa SELIC? Essa atualização é de ofício ou não?
- 3- Qual a fundamentação para aceitar empresas que não estejam em dificuldades econômica/financeira?
- 4- Se aceitarmos uma empresa que não esteja em dificuldade econômica/financeira, não seria uma renúncia de receita? Tendo que cumprir os requisitos do art. 14 de LRF?
- 5- Qual a destinação dos recursos, por ventura, auferidos?
- 6- Qual a legitimidade da PGE para representação das empresas estatais Não Dependentes?
- 7- Vejo conflito: No § 2º com inciso V, posto que, se o crédito com a fazenda está coberto integralmente, por garantia, porque fazer transação tributária?
- 8- No art. 13, inciso II, foi alterado pela remoção da parte final, “A manutenção das garantias já existentes”, porque vamos liberar o que já está garantido? Foi adicionado o inciso IV, quais medidas? É necessário para transparência.

DA CONCLUSÃO

Notadamente, a instituição da Transação Tributária no Estado de Rondônia poderá trazer benefícios na parte financeira, visto o valor de estoque da Dívida Ativa, e, principalmente pela possibilidade de fortalecimento do setor privado, equilibrado economicamente. Nosso olhar, enquanto órgão de controle, é tão somente, para trazer conformidade ao processo, e compatibilidade com a legislação nacional, minimizando os riscos quanto ao não atingimento dos

resultados esperados, e o desenvolvimento de políticas públicas que atendam os interesses da sociedade.

..Porto Velho, 03 de julho de 2025.

José Abrantes Alves de Aquino

Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **José Abrantes Alves de Aquino, Controlador-Geral**, em 03/07/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

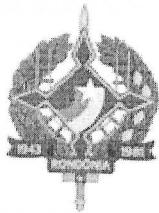


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061853673** e o código CRC **715396BA**.

Referência: Caso responda este(a) Adendo, indicar expressamente o Processo nº 0020.018647/2024-35

SEI nº 0061853673





RONDÔNIA

★

Governo do Estado

Assembleia Legislativa
37
Folha
C
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 166/2025/SEPOG-GPG

À Coordenadoria de Planejamento Governamental (CPG/SEPOG)

Processo: 0020.018647/2024-35

Assunto: **Minuta projeto de Lei que Dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.**

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Despacho (SEI nº 0061938486), que encaminhou o presente processo para análise e manifestação desta setorial, com fundamento no inciso XXIV do art. 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 1.180, de 14 de março de 2023, informamos que os autos foram objeto de análise por esta Gerência de Planejamento Governamental, conforme registrado na Informação 173/2024/SEPOG-GPG (0054302763) e na Informação nº 191/2024/SEPOG-GPG (SEI nº 0055205977).

Após a emissão da mencionada informação, os autos retornaram a esta Gerência para manifestação específica acerca do Adendo (SEI nº 0061853673) e do Ofício nº 2356/2025/CGE-GAB (SEI nº 0061899898), ambos emitidos pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

O objetivo central da proposta é proporcionar um ambiente jurídico mais equilibrado, permitindo que o Estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes possam firmar acordos para resolução de litígios relacionados à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, execuções fiscais ou ações judiciais que discutam a exigibilidade do crédito.

Diante do exposto, considerando que esta Gerência já se manifestou previamente sobre a matéria e que as alterações e os questionamentos apresentados pela CGE, por meio do adendo supracitado, versam sobre competências específicas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN e da Procuradoria Geral do Estado – PGE, recomenda-se o encaminhamento dos autos aos referidos órgãos para apreciação e manifestação.

Ressalte-se, por fim, que cabe ao ordenador de despesas assegurar o cumprimento das medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de modo a garantir o equilíbrio fiscal e a correta execução das despesas públicas, com foco na responsabilidade e no controle dos gastos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação superior.

Porto Velho, data e hora do sistema.



MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCÂNTARA

Assessor SEPOG/GPG

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 04/08/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Francisca Carneiro de Alcântara, Assessor(a)**, em 04/08/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062846450** e o código CRC **D04663E3**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0020.018647/2024-35

SEI nº 0062846450



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Junta de Programação Orçamentária e Financeira - SEPOG-JPOF

Ofício nº 7422/2025/SEPOG-JPOF

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor,
THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA
Procurador-Geral do Estado (PGE/RO)

A Sua Excelência o Senhor,
LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças (SEFIN/RO)

Nesta,

Assunto: Minuta Projeto de Lei que "Dispõe sobre a transação nas hipóteses em que especifica e dá outras providências."

(Ref. Ofício nº 2356/2025/CGE-GAB [0061899898])

Senhor Procurador-Geral e Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício em referência, por meio do qual a Controladoria Geral do Estado (CGE) encaminhou o Adendo CGE-GAB (0061853673), cumpre-nos apresentar as considerações que se seguem.

O referido documento versa sobre a análise de conformidade da minuta de Projeto de Lei (0055645831), apresentando análise técnica e sugestões pertinentes, especialmente no que tange à compatibilidade da minuta com a Lei Federal nº 13.988/2020, visando garantir maior transparência, segurança jurídica e alinhamento com normativas de outras unidades federativas.

Após exame preliminar, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) emitiu a Informação nº 166/2025/SEPOG-GPG (0062846450), inferindo que as sugestões propostas pela CGE incidem sobre matéria de competência específica da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN). Diante do exposto, é cabível a manifestação técnica e jurídica desses órgãos.

Deste modo, encaminhamos os autos para ciência e adoção das providências julgadas cabíveis, no âmbito de vossas respectivas atribuições.

Certos de contar com vossa atenção e celeridade na análise, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Atenciosamente,

JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE

Secretária Adjunta de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 05/08/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062881992** e o código CRC **139ACA5D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0020.018647/2024-35

SEI nº 0062881992



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete - PGE-GAB

DESPACHO

De: PGE-GAB
Para: SEPOG-JPOF
Processo Nº: 0020.018647/2024-35
Assunto: PL Transação Tributária

Os autos chegam à PGE para manifestação sobre as seguintes perguntas da CGE, presentes no Adendo 0061853673:

- 1- Qual o valor real ou estimado à entrar nos cofres do Estado?
- 2- Qual o valor da dívida ativa atualizada pela taxa SELIC? Essa atualização é de ofício ou não?
- 3- Qual a fundamentação para aceitar empresas que não estejam em dificuldades econômica/financeira?
- 4- Se aceitarmos uma empresa que não esteja em dificuldade econômica/financeira, não seria uma renúncia de receita? Tendo que cumprir os requisitos do art. 14 de LRF?
- 5- Qual a destinação dos recursos, por ventura, auferidos?
- 6- Qual a legitimidade da PGE para representação das empresas estatais Não Dependentes?
- 7- Vejo conflito: No § 2º com inciso V, posto que, se o crédito com a fazenda está coberto integralmente, por garantia, porque fazer transação tributária?
- 8- No art. 13, inciso II, foi alterado pela remoção da parte final, “A manutenção das garantias já existentes”, porque vamos liberar o que já está garantido? Foi adicionado o inciso IV, quais medidas? É necessário para transparência.

Desnecessário parecer jurídico, tendo em vista que a matéria é sobre apuração de fatos e liquidação de valores, além de disposições expressamente previstas no PL.

Primeiro. A Minuta de Projeto de Lei 0055645831 permite a transação tributária para o Estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e estatais dependentes, não se falando em estatais independentes (arts. 1º e 14 do PL).

É que as estatais dependentes passam ao orçamento fiscal, compondo o orçamento do Estado, que passa a assumir receitas e despesas até que volte a sua independência.

Segundo. As empresárias que não estão em dificuldade econômica/financeira terão a seu dispor a transação conforme o disposto nos incisos I e VI do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (Art. 4º do PL). Ou seja, quando a transação envolver moratória ou parcelamento de créditos recuperáveis, deverá observar o rito natural de renúncia de receita. Mais. A

celebração de transação não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos anteriormente pactuados (Art. 8º do PL).

Terceiro. Tratando de recuperação de ativo financeiro, os recursos farão parte do tesouro estadual e serão utilizados conforme dispuser as políticas de governo desenhadas nas peças orçamentárias.

Quarto. Garantir um crédito fiscal não impõe vitória da tese jurídica adotada pela Fazenda Pública. Por isso que o PL prevê que "*o estado de Rondônia, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à PGE por força de lei ou de convênio, poderão propor transação, por adesão, aos devedores com litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica* (Art. 16 do PL). Por isso, a "*proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas, exclusivamente, como medida vantajosa diante das concessões recíprocas*".

Aqui, quero esclarecer o maior conflito tributário da história e que a Fazenda Pública perdeu. Trata-se do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conhecida como tese do século. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) se deu com Tese do Tema 69 de Repercussão Geral, processos que demoraram mais de vinte anos para serem pacificados. Nos cálculos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a devolução das cobranças passadas custaria R\$ 258,3 bilhões. É o dobro do orçamento anual da Saúde (R\$ 130 bilhões) e pouco menos de um terço de tudo que se gasta por ano com Previdência Social (cerca de R\$ 700 bilhões).

Por estas razões, quando a PGE verifica que a tese é vacilante e com risco de perda nas ações de recuperação dos ativos financeiros, opta-se por transação "*por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica*".

Quinto. Quanto à apuração de valores da dívida ativa atualizada com a taxa Selic, a PGE (NGDA) e a SEFIN já estão trabalhando no assunto, de modo que **remeto os autos para que o PGE-NGDA e a Sefin se manifestem.**

Conclusão.

Sem mais, encaminho os autos a PGE-NGDA para dizer qual o valor estimado da dívida ativa atualizada pela taxa SELIC.

Por fim, esclareço que o tema vem sendo tratado no SEI 0030.003651/2025-61.

Atenciosamente.

Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.



THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA^[1]

Procurador-Geral do Estado

[1] THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA. Procurador do Estado de Rondônia. Professor. Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributário (Ibet). Graduado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Técnico em contabilidade (Socepp). Membro do Instituto Rondoniense de Direito Administrativo (IRDA) e do Instituto de Direito Processual de Rondônia (IDPR). Autor do livro "Noções de regime próprio de previdência social: Uma Análise das Teses Jurídicas na Evolução Constitucional". Blog www.ptiagaoalencar.com, Instagram e twitter: pthiagoalencar. Curriculo Vitae lattes.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador(a) Geral do Estado**, em 11/08/2025, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063138964** e o código CRC **90CDDE5B**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0020.018647/2024-35

SEI nº 0063138964





RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Núcleo de Legislação Tributária - SEFIN-GETRINLT

Informação nº 28/2025/SEFIN-GETRINLT

Processo nº 0020.018647/2024-35

Interessado: Coordenador-Geral da Receita Estadual

Assunto: Minuta de Projeto de Lei que visa instituir a transação no Estado de Rondônia.

TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO. ART. 171 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR CRÉDITOS DE ICMS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO CONFAZ.

Senhor Coordenador-Geral,

1. RELATÓRIO

Trata-se de nova versão de minuta de Projeto de Lei (eDOC. 0064359127), oriunda da Procuradoria Geral do Estado (PGE), que tem por objetivo instituir a "transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não inscritos em dívida ativa".

Na proposição ora apresentada, a PGE contempla, entre outras medidas, a possibilidade de transacionar créditos, de natureza tributária ou não tributária, ainda não inscritos na dívida ativa do Estado. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e condições para que o estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e estatais dependentes, cuja representação seja de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e os devedores ou as partes adversas possam realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não inscritos em dívida ativa.

(...)

§ 4º A transação terá por objeto a obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I - ao crédito inscrito em dívida ativa pela PGE, nos termos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia", independentemente da fase de cobrança, e ao crédito não inscrito em dívida ativa; e

(...)

Art. 13. (omissis)

§ 1º Ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado de Finanças disciplinará:

I - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos, que incluam ainda a idade da dívida inscrita **ou não inscrita**, a capacidade contributiva do devedor, os custos da cobrança judicial, a condição econômica do contribuinte, os atributos dos créditos inscritos e o histórico de recuperação; e

(...)

Art. 14. A transação na cobrança de débitos não inscritos e inscritos na dívida ativa do estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e estatais dependentes será proposta pela PGE na modalidade por adesão ou por iniciativa do devedor.

É a síntese.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

De início, cabe registrar que esta Gerência de Tributação já se debruçou sobre o projeto originalmente encaminhado (eDOC. 0054309446). Assim, a presente análise restringe-se à inclusão dos créditos tributários não inscritos em dívida ativa no regime de transação.

Observa-se, do texto sob exame, que a transação pode implicar redução de juros e multa de mora (art. 15, I, e 23, I) e prazos maiores para pagamento parcelado (art. 15, II). Ao contemplar essas hipótese, entendemos que a medida não pode ser aplicada aos créditos originados de ICMS não inscritos em dívida ativa. Isso porque a remissão e o parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/75 configuram benefícios fiscais, a reclamar, para sua efetivação, a celebração de convênio nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (Convênio ICMS 190/17, cláusula primeira, § 4º).

A Constituição Federal estabelece regime diferenciado a respeito do modo como benefícios fiscais devem ser colocados em prática no campo do ICMS. O art. 155, § 2º, XII, g, da Lei Maior estabelece, como condição para a concessão de benefícios fiscais, a existência de “*deliberação entre os Estados-membros*”, nos termos de lei complementar. O modo mais rigoroso para a concessão de benefícios atrelados ao ICMS reside na necessidade de se preservar o equilíbrio horizontal na tributação, evitando-se, assim, a famosa guerra fiscal entre os entes subnacionais. Eis a regra inscrita no texto constitucional:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A norma complementar disciplinadora da matéria, conforme exigência constitucional, restou satisfeita com a recepção, pela Constituição de 1988, da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que “dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”. O art. 2º, § 2º, da mencionada lei complementar impõe a necessidade de decisão unânime de todos os Estados para a aprovação de benesse fiscal, nestes termos:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

(...)

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

(...)

§ 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes

Atualmente, vigora o **Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023**, que autoriza a transação de créditos de ICMS. **O benefício, contudo, restringe-se aos créditos inscritos em dívida ativa:**

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, **Rondônia**, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Parágrafo único. Os créditos tributários passíveis da fruição do benefício previsto no “caput” se restringem àqueles que **estejam inscritos em dívida ativa** e que atendam a uma das seguintes condições:

(...)

Diante disso, propõem-se os seguintes ajustes na minuta do projeto de lei (eDOC. 0064359127):

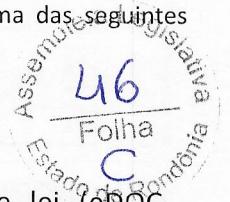
Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e condições para que o estado de Rondônia, suas autarquias, fundações e estatais dependentes, cuja representação seja de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, e os devedores ou as partes adversas possam realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, **de natureza tributária, inscritos em dívida ativa**, ou não tributária, inscritos **ou não inscritos** em dívida ativa.

.....
§ 4º A transação terá por objeto a obrigação tributária ou não tributária de pagar, aplicando-se:

I - ao crédito inscrito em dívida ativa pela PGE, nos termos da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia”, independentemente da fase de cobrança, **e ao crédito de natureza não tributária não inscrito em dívida ativa**; e

.....
Art. 9º É vedada a transação:

I - sobre créditos **tributários** não inscritos em dívida ativa; **(manter na minuta final)**



3. CONCLUSÃO

São essas, Senhor Coordenador, as considerações desta Gerência de Tributação acerca do novo texto apresentado pela PGE (eDOC. 0064359127).

É a Informação. À consideração superior.

Porto Velho, 15 de setembro de 2025.

MÁRCIO ALVES PASSOS

Gerente de Tributação

1. Aprovo a Informação.

2. Encaminhe-se à autoridade interessada.

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 15/09/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos, Gerente**, em 15/09/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 15/09/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064394505** e o código CRC **95BD18E9**.

CONVÊNIO ICMS Nº 210, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Publicado no DOU de 13.12.23, pelo despacho 78/23.

Ratificação Nacional no DOU de 02.01.24, pelo Ato Declaratório 53/23.

Adesão da BA, ES e MS, a partir de 28.12.23, pelo Conv. ICMS 215/23.

Alterado pelo Conv. ICMS 215/23, 05/24, 33/24, 65/24, 101/24, 53/25, 68/25, 96/25.

Adesão de SE, a partir de 05.02.24, pelo Conv. ICMS 05/24.

Adesão de TO, a partir de 16.05.24, pelo Conv. ICMS 33/24.

Adesão de GO, a partir de 06.06.24, pelo Conv. ICMS 65/24.

Adesão do PA, a partir de 12.08.24, pelo Conv. ICMS 101/24.

Adesão de MG e do DF, a partir de 06.05.25, pelo Conv. ICMS 53/25.

Adesão de SC, a partir de 09.06.25, pelo Conv. ICMS 68/25.



Autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 191ª Reunião Ordinária, realizada em Bonito, MS, no dia 8 de dezembro de 2023, tendo em vista o disposto no art. 171 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÉNIO

Nova redação dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 68/25, efeitos a partir de 09.06.25.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 53/25, efeitos de 06.05.25. a 08.06.25.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 101/24, efeitos de 12.08.24 a 05.06.25.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 65/24, efeitos de 06.06.24 a 11.08.24.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 33/24, efeitos de 16.05.24. a 05.06.24

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí,

Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 05/24, efeitos de 05.02.24 a 15.05.24.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e São Paulo ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 215/23, efeitos de 28.12.23. a 04.02.24

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Redação original, efeitos até 27.12.23.

Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo ficam autorizados a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de acordo com as disposições deste convênio.

Parágrafo único. Os créditos tributários passíveis da fruição do benefício previsto no “caput” se restringem àqueles que estejam inscritos em dívida ativa e que atendam a uma das seguintes condições:

I – sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme os critérios disciplinados pelo próprio ente;

II – sejam de pequeno valor, cujo montante seja igual ou inferior àquele estabelecido pelo próprio ente;

III – sejam objeto de litígios tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Cláusula segunda As multas, juros, demais acréscimos legais e honorários advocatícios sobre os débitos da cláusula primeira poderão ser reduzidos em até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor consolidado.

§ 1º A aplicação das reduções previstas no “caput” não poderá implicar a redução do valor principal do imposto devido.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias – ICM – e do ICMS.

Cláusula terceira O débito inscrito consolidado poderá ser quitado, na forma a ser regulamentada na legislação estadual, mediante:

I - parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses;

II - formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses;

III - utilização de créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, conforme reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

IV – utilização de créditos acumulados, próprios ou de terceiros, de créditos de resarcimento de ICMS homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Acrescido o parágrafo único à cláusula terceira pelo Conv. ICMS 65/24, efeitos a partir de 06.06.24.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do “caput” não se aplica ao Estado de Goiás.

Cláusula quarta Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima do débito tributário consolidado será de até 70% (setenta por cento), com prazo máximo de quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

Parágrafo único. Também se incluem no mesmo percentual de desconto e no mesmo prazo máximo de quitação previsto no "caput" os créditos previstos no inciso I do parágrafo único da cláusula primeira devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

Cláusula quinta A legislação estadual poderá dispor sobre:

- I - o valor mínimo de cada parcela;
- II - a redução do valor dos honorários advocatícios;
- III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;
- IV - as hipóteses de extinção do crédito tributário;
- V - o tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas;
- VI - outros parâmetros, procedimentos, condições, limites e critérios necessários para a concessão dos benefícios tratados neste convênio.

Cláusula sexta O disposto neste convênio:

- I - não autoriza a restituição ou a compensação das quantias pagas;
- II - não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado.

Nova redação dada ao caput da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 96/25, efeitos a partir de 25.07.25.

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

Nova redação dada ao caput da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 68/25, efeitos de 09.06.25 a 24.07.25.

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

Redação anterior dada ao caput da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 53/25, efeitos de 06.05.25. a 08.06.25.

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

Redação anterior dada ao caput da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 101/24, efeitos de 12.08.24 a 05.05.25.

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

Redação anterior dada ao caput da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 33/24, efeitos de 16.05.24 a 11.08.24

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe, São Paulo e Tocantins ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.



Redação anterior dada ao caput da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 05/24, efeitos de 05.02.24 a 15.05.24.

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Sergipe e São Paulo ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

Redação anterior dada ao caput da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 215/23, efeitos de 28.12.23 a 04.02.24

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa.

Redação original, efeitos até 27.12.23.

Cláusula sétima Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo ficam autorizados a instituir modalidade excepcional de transação que preveja normas diferenciadas relativamente aos juros de mora incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula aplica-se, inclusive, aos casos em que os juros dos débitos já tenham sido retificados em decorrência de decisão judicial ou revisão administrativa.

Cláusula oitava A modalidade excepcional de transação, prevista na cláusula sétima, é de livre adesão pelo contribuinte sempre que possuir débitos inscritos em dívida ativa contemplando a incidência de juros de mora, sendo atribuídos os seguintes benefícios aos aderentes:

I – desconto de até 100% (cem por cento) sobre os juros de mora;

II – desconto de até 50% (cinquenta por cento) do débito inscrito remanescente após a dedução dos juros de mora prevista no inciso I.

Parágrafo único A aplicação das reduções previstas no “caput” não poderá implicar a redução do valor principal do imposto devido.

Cláusula nona O débito inscrito consolidado poderá ser quitado mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) meses, podendo ser utilizados:

I - créditos acumulados, créditos de resarcimento de ICMS homologados pela autoridade competente, para compensação da dívida tributária principal de ICMS, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito;

II - créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios ou adquiridos de terceiros, consubstanciados em precatórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e não mais passíveis de medida de defesa ou desconstituição, reconhecidos pelo Estado, suas autarquias, fundações e empresas dependentes, para compensação da dívida principal, da multa e dos juros, limitados a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do débito.

Cláusula décima Para o Estado de São Paulo, a adesão à modalidade excepcional de transação de que trata a cláusula oitava limitar-se-á ao prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação da ratificação nacional do presente convênio.

Cláusula décima primeira Para o Estado de São Paulo, o disposto neste convênio, inclusive no tocante à modalidade excepcional de transação relativamente aos juros de mora, poderá ser aplicado às transações realizadas com fundamento nas Leis Estaduais nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, bem como com fundamento nas Leis Estaduais nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, e nº 16.497, de 18 de julho de 2017, no que alteraram os dispositivos de juros de mora no artigo 96, §1º, e §1º, item 2, respectivamente, da Lei Estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989, todas do Estado de São Paulo.

Acrescida a cláusula décima primeira-A pelo Conv. ICMS 68/25, efeitos a partir de 09.06.25.

Cláusula décima primeira-A Para o Estado de Santa Catarina, o disposto neste convênio se aplica somente aos débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020.

Cláusula décima segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.